

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

17/09/2025

Número: **0801721-18.2024.8.10.0079**

Classe: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)**

Órgão julgador: **Vara Única de Cândido Mendes**

Última distribuição : **17/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Abandono de função**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (AUTORIDADE)	
MARCELO JORGE TORRES (INVESTIGADO)	JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO) CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO)
GIHAN AYOUB JORGE TORRES (INVESTIGADO)	JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO) CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO)
ANTONIO DA CONCEICAO MUNIZ NETO (INVESTIGADO)	MAILSON NEVES SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16063 4766	17/09/2025 16:03	Acordo de Não Persecução Cível	Documento Diverso



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÂNDIDO MENDES

Rua Agenor Costa, s/nº, Bairro Rodagem, CEP nº 65280-000 – Cândido Mendes/MA, Telefone (98)3396-1143

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Registro no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP): 000724-015/2025

Referência: Processo nº 0801721-18.2024.8.10.0079 (pje)

Enquadramento Ato de Improbidade: Art. 9º, inciso XI e Art. 10, inciso I da Lei 8.429/92.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, pelo Promotor de Justiça Titula de Cantanhede/MA, respondendo pela Promotoria de Justiça de Cândido Mendes/MA, abaixo assinado, e **ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO MUNIZ NETO** (brasileiro, casado, empresário, CPF: 128.256.033-68, RG: 160758720000, Estado: MA, filho de Maria Jose Pestana Muniz, natural de São Luís/MA, idade: 69 anos, nascido em 10/07/1956, residente e domiciliado à rua Do Pimenta, nº 02, COND BOSQUE DE ALLAH, CEP: 65065330, São Luís/MA), devidamente representado por advogado constituído, Dr. Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437; Dr. Ricardo Jefferson Muniz Belo OAB/MA nº 12332 e Dr. Carlos Raimundo Belo Neto OAB/MA nº 12388, com fulcro no Artigo 17-B, *caput*, da Lei n.º 8.429/92.

Ressalta-se, primeiramente, ser incumbência do **Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa**, bem como zelar pelo patrimônio público e social, na forma dos **Artigos 127, *caput* e 129, III, ambos da Constituição Federal**;

Além disso, são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÂNDIDO MENDES

Rua Agenor Costa, s/nº, Bairro Rodagem, CEP nº 65280-000 – Cândido Mendes/MA, Telefone (98)3396-1143

Nesse viés, o **Art. 17-B da Lei n. 8.429/92** (incluído pela Lei n. 14.230/2021) dispõe que *"o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução cível, desde que dele advenham, aos menos, os seguintes resultados: I) o integral ressarcimento do dano; II) a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados"*.

Desta feita, comezinha a lição quanto à independência das esferas, configurando a **improbidade vértice autônomo** de responsabilização e neste azo **verifica-se a prática de ato de ímprobo disposto no Art. 9º, inciso XI e Art. 10, inciso I da Lei 8.429/92.**

Sendo assim, considerando a necessidade de ser garantida efetivamente à atuação do Ministério Público em investigações relativas à tutela do patrimônio público, bem como a necessidade de adoção de atuação proativa em busca da redução da litigiosidade, **celebrar-se-á o presente acordo com o objetivo de atender ao interesse público, tendo em vista que a presente medida se mostra mais efetiva na recomposição do erário, ao passo que atenderá aos preceitos da duração razoável do processo.**

In fine destaque-se o atendimento dos dois requisitos do Art. 17-B da Lei 8.429/92: **ressarcimento ao erário e reversão à pessoa jurídica lesada (Município de Godofredo Viana-MA).**

CLÁUSULA 1ª – DAS CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Para implementação do presente acordo, consigna-se as seguintes obrigações:

- 1.1 O **acordante** reconhece ter realizado os fatos narrados na exordial, causando prejuízo ao erário e incidindo nos atos de improbidade descritos no **Art. 9º, inciso XI e Art. 10, inciso I da Lei 8.429/92;**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÂNDIDO MENDES

Rua Agenor Costa, s/nº, Bairro Rodagem, CEP nº 65280-000 – Cândido Mendes/MA, Telefone (98)3396-1143

1.2 Para **ajustar sua conduta aos termos da lei e evitar a existência de uma condenação transitada em julgado**, em razão da prática de ato de improbidade administrativa, considerando o valor global do dano, estimado em R\$ 1.258.188,29 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) que deverá ser suportado, também, pelos demais réus, Marcelo Jorge Torres e Gihan Ayoub Jorge Torres, **o celebrante se compromete a ressarcir o erário a parte que lhe cabe, após divisão, o valor de R\$ 419.369,09 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e dezenove reais e nove centavos);**

1.3 **O valor de R\$ 419.369,09 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e dezenove reais e nove centavos) será ressarcido por meio da entrega definitiva de um dos veículos apreendidos, referente ao Automóvel Caminhonete, Descrição: TOYOTA/Hilux SW4, cor branca, Código RENAVAM: 1381091676, Placa: SMM6G82, Chassi: 8AJBA3FS5R0357685, Número do motor: 1GD5519153, Ano Fabricação: 2024, Ano Modelo: 2024, Cor: BRANCA, Estado: Maranhão, Cidade: São Luís, Marca/Modelo: I/TOYOTA HILUX SWSRXA4RD, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 04.863.976/0001-49, de propriedade de A DA C MUNIZ NETO EIRELI, avaliada em R\$ 365.621,09 (trezentos e sessenta e cinco mil) conforme avaliação da Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) na presente data e documento de quitação em anexo;**

1.4 **O saldo de R\$ 53.775,09 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e nove centavos) será ressarcido mediante a aquisição de ar condicionados, computadores, impressoras, material pedagógico, tais como brinquedos que estimulem o desenvolvimento motor e cognitivo das crianças, móveis para atividades pedagógicas e recreativas, material didático e de segurança, suprimentos de primeiros socorros e/ou material de higiene que serão destinados a creches e escolas, localizadas no Município de Godofredo**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÂNDIDO MENDES

Rua Agenor Costa, s/nº, Bairro Rodagem, CEP nº 65280-000 – Cândido Mendes/MA, Telefone (98)3396-1143

Viana/MA ou outra destinação social, após audiência a ser realizada pelo Ministério Público e a gestão municipal;

- 1.5 A destinação descrita nas subcláusulas 1.3 e 1.4, **poderá ser substituída após audiência a ser realizada com a atual gestão municipal de Godofredo Viana, Ministério Público e defesa do celebrante** no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pela reversão integral do valor ressarcido (R\$ 419.369,09) **para investimento na construção/adaptação ou reforma de um imóvel apto ao acolhimento de crianças e mulheres em situação de violência;**
- 1.6 Durante o lapso supra **o veículo será utilizado em políticas públicas municipais atinentes à crianças e mulheres, sobretudo vítimas de violência, com manutenção às expensas do Poder Executivo, com a possibilidade de incorporação definitiva ao patrimônio municipal caso não se efetive o descrito na subcláusula 1.5;**
- 1.7 A **Promotoria de Justiça de Cândido Mendes/MA fiscalizará a utilização social do veículo em tela, que permanecerá a disposição do Município de Godofredo Viana-MA após entrega mediante termo de responsabilidade e até o adimplemento total do ressarcimento ao erário acordado;**

CLÁUSULA 2ª – DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO

O Ministério Público Estadual instaurou o procedimento em referência para acompanhar o **cumprimento integral do presente acordo, oportunidade em que o feito será arquivado.**



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÂNDIDO MENDES**

Rua Agenor Costa, s/nº, Bairro Rodagem, CEP nº 65280-000 – Cândido Mendes/MA, Telefone (98)3396-1143

CLÁUSULA 3ª – DAS CONSEQUÊNCIAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

3.1. **Em caso de descumprimento da obrigação assumida no presente acordo, independentemente de qualquer notificação posterior, certifica-se que o celebrante dar-se por** comunicado que ficará impedido de celebrar novo pacto pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

Ademais, tal fato ensejará na execução do presente acordo, tendo em vista a **assunção irretroatável de responsabilidade por ato de improbidade administrativa** descritos no Art. 9º, inciso XI e Art. 1º, inciso I da Lei 8.429/92.

CLÁUSULA 4ª – DA FISCALIZAÇÃO

4.1. **A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita na forma do respectivo ajuste**, podendo o Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Cândido Mendes/MA, ou mediante a designação de outro órgão ou entidade por ele indicado, adotar diligências para comprovar que efetivamente os valores foram ressarcidos, observando-se que, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, retificá-lo ou complementá-lo, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA 5ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Este acordo produzirá efeitos legais imediatamente, tendo **natureza de título executivo extrajudicial na forma do Art. 784, inciso IV da Lei 13.105/2015.**

5.2. Em caso de descumprimento o presente acordo será executado no foro da comarca de Cândido Mendes/MA, e, por estarem assim combinados, firmam o

